

A INEFICÁCIA DA LEI 10.826/03 NA REDUÇÃO DE CRIMES

Agassis S. Rodrigues da Silva ¹

Sergio Mitsuo Tamura²

RESUMO

As críticas doutrinárias, assim como as estatísticas e as discursões sociais enfocam na questão sobre a eficácia ou não da Lei nº 10.826/2003 na redução da criminalidade nacional, isso porque a constituição federal nos garante o direito a proteção e a vida, mesmo que em posse de uma arma no interior do nosso lar. Na teoria busca-se compreender e entender como é possível a redução da criminalidade, uma vez que não é possível o controle das posses ilegais por parte daqueles que andam a margem da lei. O resultado da pesquisa nos mostra que a criminalização ao porte/posse de armas não foram suficientes para garantir o direito e a proteção à vida, resultando na ineficácia da Lei nº 10.826/2003 na redução da criminalidade nacional.

Palavras-chaves: Ineficácia, Armas de Fogo, Desarmamento, Estatuto, Lei das Armas, Mapa da Violência, Constituição.

ABSTRACT

Doctrinal criticism, as well as statistics and social discourse, focus on the question of whether or not Law 10.826 / 2003 is effective in reducing national crime, because the federal constitution guarantees us the right to protection and life, even if in Possession of a weapon inside our home. In theory, it is sought to understand and understand how it is possible to reduce crime, since it is not possible to control illegal possessions by those who walk the edge of the law. The result of the research shows that criminalization of the possession / possession of weapons was not enough to guarantee the right and protection of life, resulting in the ineffectiveness of Law 10.826 / 2003 in reducing national crime.

Keywords: Inefficiency, Firearms, Disarmament, Statute, Weapons Act, Map of Violence, Constitution.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 12/2AB. E-mail: hssis.rodrigues@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail: mitsuotamura@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como área precípua do conhecimento o Direito Penal, o Direito Constitucional, com enfoque especial quanto ao direito de portar ou mesmo se ter a posse de arma de fogo e a proibição desta conduta teria ou não um efetivo efeito na redução da criminalidade oriunda da implementação do chamado “Estatuto do Desarmamento” ou lei 10.826/2013.

A metodologia usada nesta pesquisa foi executada através de revisão de literatura e a mesma servirá para compor o referencial teórico, que levou em consideração material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, materiais de fontes primárias e secundárias importantes para fundamentação teórica do trabalho.

Faz-se justificar a escolha de tal tema, em decorrência de curiosidade pessoal do pesquisador com o referido assunto, objetivando assim, através deste trabalho, melhor elucidar os liames que fazem com que a Lei 10.826/2013 atinja ou não seu objetivo principal.

É notório que nossa Magna Carta de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual prevê explicitamente em seu artigo 5º, que são direitos invioláveis os seguintes: a vida privada, a honra dos cidadãos brasileiros, a intimidade, sendo garantido o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade. Assim como constituindo a casa como um asilo inviolável do indivíduo, limitando que ninguém nela poderá penetrar sem prévio consentimento do morador, fazendo surgir de forma implícita precedente indiscutível para a utilização, sempre de forma moderada, controlada e eficaz da força para conter tais atos ofensivos. Naturalmente, punindo-se os abusos em decorrência desta legítima defesa.

Essa mesma Constituição, em seu artigo 144, rege também que a segurança é um dever exclusivo do estado, sendo a segurança pública exercida de forma exclusiva por ele através das forças de segurança enumeradas na Magna Carta, sendo também um direito e responsabilidade de todos. No entanto, tem-se por outra ótica um aval na referida oração para a utilização da força, até mesmo em sua forma mortal nas situações as quais poderá ser exigida uma conduta de legítima defesa, situações estas que ficam praticamente inalcançáveis quanto a uma possibilidade de reação da vítima, haja vista a impossibilidade de utilização de material equivalente ou

pelo menos, em pé de igualdade, ao que é mais utilizado nos dias de hoje para promover a ameaça, a qual sejam as armas de fogo.

Devido ao aumento dos crimes em todas as esferas sociais envolvendo as armas surgiu a necessidade de a implementação de uma lei específica que pudesse controlar sua circulação e posse em toda a sociedade brasileira. A Lei nº 10.826/2003 conhecida como Decreto do Desarmamento o qual proibiu e controlou o uso de armas mesmo no interior das residências como já ocorria anteriormente quando o cidadão brasileiro podia se defender de eventuais invasões ao seu patrimônio.

Por isso o artigo 6º causou uma divisão de opiniões na sociedade brasileira, sobre a sua inconstitucionalidade, alegando ferir uma séria de direitos constitucionais, tais como:

- Direito a defesa do seu patrimônio;
- Direito de defesa a vida;
- Direito de igualdade de direitos sociais.

Assim, aqueles que são contra o porte defendem o decreto do desarmamento, fundamentados na teoria que a defesa do patrimônio, a defesa da vida e de toda a sociedade é dever somente do Estado; propondo dispensar a culpa pelo alto índice de criminalidade as pessoas de baixa renda.

Mas, se pensarmos que a violência e a criminalidade são causadas pela desigualdade social provenientes da falta de oportunidades as pessoas menos favorecidas; estaremos recaindo no erro de culpar os cidadãos de baixa renda pelo caos da sociedade; como se a vida de crime fosse imposta ao ser humano pobre e não uma escolha individual.

Este assunto vem sendo intensamente discutido em todos os níveis sociais, pois, ocorrem diariamente inúmeros crimes tendo como consequência suas vítimas fatais, por isso é relevante abordar, uma vez que ocorrem controvérsias doutrinarias e jurisprudências, quanto à natureza jurídica sobre o assunto em nossa sociedade.

Visando aumentar a repressão ao porte o poder legislativo, resolveu o problema social, dificultando o acesso a armas de fogo a todos, inclusive aqueles que trabalham contribuindo para o crescimento do país, que pagam seus impostos contribuindo para a geração de riquezas; mas que se veem impedidos de resguardar seus bens e sua vida.

O artigo propõe se basear em dados que demonstrem e evidenciem elementos probatórios para o alcance do Decreto do Desarmamento, bem como a sua

aplicabilidade. Este artigo baseia-se em leis, na resolução do Sistema Nacional de Armas - SINARM³, além de doutrinas em livros, artigos, teses, resenhas e sites.

Propõe-se o desenvolvimento e compreensão do tema em questão através dos dizeres da legislação antiga e atual haja vista haver divergência de sua significância na parte estrutural, em termos de técnica legislativa; em consequência disso houve a necessidade de se corrigir a legislação e determinadas falhas na estrutura técnica através da nova Legislação.

Na legislação jurídica o tema se desenvolve na busca de “tentar” mostrar a inconstitucionalidade da lei do desarmamento razão que ocasionou descontentamento por diversos setores da sociedade que viam na legislação antiga o porte de armas como infração de menor potencial; se transformar em contraversão penal.

Busca-se constatar a natureza jurídica do porte em questão, se é constitucional ou inconstitucional. Para isso, serão conceituados os altos índices de criminalidade ocasionados antes, durante e após o sancão da lei.

Por fim, será exposto o enfoque dado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina ao tema. Desta forma, busca-se ressaltar a quase que necessidade do cidadão comum em buscar pela posse de uma arma de fogo, para garantir a segurança de sua família, de seus bens e a integridade de sua vida no recinto familiar.

1.1 - A CRIMINALIZAÇÃO DAS ARMAS

A escalada da violência em nosso país tornou-se um problema que se agrava há vários anos⁴, não tendo sido apresentado até o presente momento uma solução, mesmo que de forma paliativa por nosso estado, quando muito menos então, uma solução satisfatória. Deste ponto, nasce a constante preocupação do governo brasileiro em combatê-la de todas as formas possíveis.

No auge da década de 90, em forma de resposta para com a sociedade frente a escalada da violência, foi elaborada, discutida e posteriormente promulgada a Lei 9.437 em 20 de janeiro de 1997, nascia assim o Sistema Nacional de Armas -

³ Disponível em < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas> >. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁴ JÚNIOR, Edmilson Lopes. O crime organizado no Brasil no início do século XXI, 2007, XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20org%20no%20brasil_in%C3%83%C2%ADcio%20s%C3%83%C2%A9culo%20XXI.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SINARM, passando a punir deste momento em diante de forma e maneira mais severa quem era enquadrado na conduta de posse ou porte de arma de fogo ilegal.

Nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus⁵:

“As armas de fogo são materiais bélicos que dizem respeito à segurança pública do País, ficando por conta da União a fiscalização e autorização da sua produção e do seu comércio.” (DAMASIO, 2012).

Antes do Sistema Nacional de Armas - SINARM, a prática do crime de posse ou porte de arma de fogo, era enquadrado não como um crime propriamente dito, mais sim como uma mera contravenção penal, conforme texto normativo da Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 19.

Observa-se neste contexto que a pena à qual poderia ser imposta ao indivíduo que fosse flagrado no porte de uma arma de fogo poderia ser aplicada em sua modalidade de prisão simples ou mesmo, somente na modalidade de multa. Ainda podendo ter uma punição mais severa, o qual seria de ambas cumulativamente. Nota-se assim, que tal conduta tinha um perfil até menos lesivo, aos olhos da lei, que o próprio crime de calúnia, previsto no ordenamento penal, em seu artigo 138, o qual prescreve uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Tal efeito comparativo se faz necessário, haja vista que, a prática do crime de calúnia dificilmente causaria ameaça real à vida. Esse quadro foi agravado com o advento da Lei 9.099 de 1995, lei está que definiu e listou as condutas que seriam enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo, abarcando por ela o porte e a posse de arma de fogo de forma ilegal, uma vez que a pena da conduta era inferior a dois anos, porém “o porte de arma é mais grave do que se costuma imaginar, vez que grande parte daqueles que cometem aludido delito não têm em mente "apenas se defender" ou "apenas ter consigo uma arma", mas, muitas das vezes são indivíduos que estão na iminência da prática de algum crime mais grave, como roubo, sequestro etc.”(DAMASIO, 2012)”.⁶

Um dos principais desejos dos legisladores, quando criaram uma lei para regulamentar o assunto “armas”, foi justamente o de gerar mecanismos e

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. vol. 1. ed. 33ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ JESUS, Damásio E. de. A questão do desarmamento. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

instrumentos internos para controlar, coibir, registrar e gerir o mercado interno de armas de fogo, munições, partes e acessórios. Objetivamente isso foi alcançado, infelizmente o mercado e circulação de armas obtidas e adquiridas pelos meios legais é apenas um dos vários vieses deste mercado, a lei não é e não foi capaz de extirpar o tráfico interno e externo (internacional) das armas e munições.

Obter um maior e melhor controle na concessão da posse e porte de armas de fogo, assim como impor para obtenção da propriedade de armas e para a concessão e revalidação da figura do porte, bem como proibir a permanência das armas de fogo apreendidas (independente da forma ou do meio) nas delegacias e, acima de tudo, a conversão do porte de armas de fogo da figuração da contravenção penal para a figura do tipo penal crime, foi sem dúvida, uma das vitórias do advento da nova legislação.

Mesmo com pontuais vitórias, o advento da nova legislação não alcançou o esperado, a entrada em vigor gerou inúmeras discussões doutrinárias sobre a constitucionalidade ou não de alguns artigos, notadamente a redução almejada nos crimes envolvendo o uso de armas de fogo não foi efetivamente alcançado, como será demonstrado à frente através dos gráficos e dados apresentados.

Em decorrência disso, em 23 de dezembro do ano de 2003 entra em vigor a Lei 10.826, o qual ficou notoriamente conhecido como o Estatuto do Desarmamento.

Tal lei tinha objetivos práticos e imediatos, os quais eram: superar e vencer as falhas e incoerências da Lei 9.437/97, trazendo em seu texto normativo uma punição mais severa para aqueles indivíduos que incorressem em suas práticas e infringirem seus artigos, muitas novidades e melhorias foram trazidas com a nova legislação.

1.2 – BREVE ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Visando diminuir o expressivo número de crimes com a utilização de armas no país, entra em vigor no dia 23 de dezembro do ano de 2003 a Lei 10.826, ou também reconhecido Estatuto de Desarmamento. Com o advento do novo diploma legal do assunto, nossos parlamentares buscaram ferramentas para fortalecer as já presentes políticas de combate a posse, porte e tráfico ilícito de armas de fogo, aumentando de forma considerável as tidas reprimendas legais para aqueles que incumbissem no delito.

Assim sendo, a nova lei revogou de forma expressa Lei 9.437/97 a qual tinha antes criado o Sistema Nacional de Armas-SINARM, sendo este o antigo diploma legal que versava sobre a ocorrência do porte, da posse e das demais condutas assemelhadas envolvendo as armas de fogo, munições, suas partes e acessórios controlados.

De antemão, a Lei 10.826 em seu artigo 6º já proibiu o porte de arma de fogo, em regra, deixando tal conduta livre somente para casos específicos e enumerados no diploma legal e atendidas as devidas particularidades mencionadas na norma.

Baseando-se nos artigos da nova legislação, tornaram-se mais rígidas as condições impostas para aqueles que desejam adquirir armas de fogo (art. 4º), inclusive com a determinação quanto a obrigatoriedade do registro do armamento (art. 3º) e maior restrição a sua obtenção (calibres controlados, calibres restritos, armas de uso proibido, assim como acessórios não permitidos no território brasileiro, salvo no caso de uso das forças armadas ou policiais).

Numa primeira análise, o agravamento nas reprimendas impostas nos crimes de porte de arma de fogo é notório, já que antes, era permitida por nossa legislação a chamada transação penal para quem era enquadrado em tais infrações, as quais ficavam naturalmente a cargo do Juizado Especial Criminal, uma vez que as penas se mantinham em até (2) dois anos, conforme explanação do Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto⁷, o qual se utiliza para embasar esta parte do estudo (MENDONÇA, 2004).

Neste ponto, pode-se notar que a nova legislação previu a divisão nas condutas de posse e porte de arma de fogo (arts. 12 e 14), assim como também definiu as infrações tidas como de omissão de cautela, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (MENDONÇA, 2004).

Uma inovação do referido Estatuto foi a que os legisladores proibiram a concessão de fiança para alguns crimes nela estabelecidos, como por exemplo, ao porte de arma de fogo para quem tem uso permitido, também prevendo a possibilidade da concessão de liberdade provisória para alguns delitos, como por exemplo nos

⁷ MENDONÇA NETO, Wilson Paulo. Breves apontamentos sobre o Estatuto do Desarmamento. Santa Catarina, maio/2004. Disponível em: http://www.mp.sc.gov.br/downloads/ccr/wilson_neto_breves_apontamentos_xanxere.doc. Acesso em: 11 jun. 2017.

casos de porte de arma de fogo para uso restrito. Mormente ao caso, cita-se que tal imposição de crime tido como inafiançável teve sua aplicabilidade derogada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112⁸.

Sinaliza-se que uma das muitas inovações da nova legislação foi o fato de definir e reconhecer como fato típico a ocorrência de portar consigo ou ter para si munição ou acessório controlado, bem como partes, mesmo que sem qualquer lesividade em si, de forma isolada, de armas de fogo. Na prática, tal vedação poderá por vezes gerar situações no mínimo peculiares, curiosas e até absurdas. Neste ponto entra em funcionamento o bom senso das autoridades policiais e judiciárias na aplicação da lei, assim como a observância, quando necessária do princípio da insignificância, partindo-se sempre da ideia principal que as normas penais devem ser a *ultima ratio* para solução das questões.

No tocante ao caso, deve ser analisado sempre a questão da lesividade do objeto, sem conduto abrir mão da questão da necessidade de coibir os chamados “atalhos legais”, uma vez que a constante inobservância por parte da autoridade em coibir e punir o transporte ou manuseio de munições ou partes, sem com que as mesmas, por si só detalham potencial ofensivo, poderá fazer surgir, uma brecha jurídica para novas infrações lesivas quando analisadas em conjunto.

Segundo o Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto, promotor de Justiça do Estado de Santa Carina, a nova figura penal criada permite a prisão em flagrante das pessoas que forem flagradas nas situações discriminadas que a lei define, situação essa que não acontecia anteriormente, uma vez que devido a pena fixada havia a aplicação imediata da Lei 9.099/95 nos delitos configurados de porte de arma de fogo, as quais estavam figuradas em seu artigo 10 da Lei 9.437 de 1997.

No novo Estatuto, em seu artigo 16, consta a situação da posse ou do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sido fixado para este delito a pena base de três a seis anos de reclusão, sem a concessão inicial de liberdade provisória, letra da lei que foi veemente atacada por ações de inconstitucionalidade.

Notória inovação foi a previsão de punição para aqueles agentes que portarem ou mesmo tiverem em posse armas de fogo com sua numeração ou registro

⁸ BRASIL. Direto do Plenário: Supremo julga inconstitucional a proibição de fiança e da liberdade provisória no Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2007/maio/448FF05F4AF32FEBE040A8C02C013604>. Acesso em: 12 jun. 2017.

alterado, rasurado, raspado ou mesmo suprimido de qualquer forma, com a finalidade de dificultar ou inviabilizar a identificação do artefato.

Tem-se assim, que o novo regramento jurídico trazido através do advento do Estatuto do Desarmamento trouxe diversas inovações, sendo algumas naturalmente mais eficientes que as outras, todas, no entanto, com a premissa intenção de diminuir a criminalidade com o uso de armas de fogo.

Sendo, por padrão, um assunto demasiadamente polêmico e por vezes evitado por autoridades políticas e até mesmo jurídicas, haja vista a incrível capacidade de dividir opiniões entre as massas, pensadores e críticos do assunto. Indiscutível, no entanto, sua relevância a sociedade como um todo.

2.0 - O MAPA DA VIOLÊNCIA

O mapa da violência divulgado em 2016 cujo autor é o Professor Julio Jacobo Waiselfisz, sendo desde o ano de 1998 umas das principais fontes estatísticas sobre os crimes envolvendo armas de fogo, assim como outras estatísticas relacionadas com a violência urbana, tais números mostram que houve um crescimento de mortes por homicídio nas capitais de todo país; esse crescimento se estendeu também para o interior em cidades pacatas, com baixo índice de violência, configurando novos padrões da violência homicida (WAISELFISZ, 2016).

Esse novo padrão conhecido como “novo cangaço” levou a interiorização da violência para todo o município brasileiro; deixando de ser uma característica das grandes capitais, como ocorria antigamente⁹.

Mas, o combate à violência nas capitais brasileiras permitiu que as altas taxas começassem a diminuir, enquanto as do interior continuaram crescendo. Esses mesmos fatores parecem impulsionar um segundo tipo de desconcentração, agora entre os estados que chamaremos de disseminação (WAISELFISZ, 2016).

No quesito das armas de fogo, assim como sua origem, sua comercialização, circulação e uso, o assunto vem recebendo um foco cada vez mais crescente por parte da mídia nacional, assim como das produções intelectuais pelo País a fora. Conta-se neste assunto com um razoável número de estudos que buscam qualificar e quantificar este fenômeno, mesmo assim, a carência de informação continua sendo

⁹ Estadão. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,novo-cangaco-leva-medo-as-pequenas-cidades-imp-,1136377>>. Acesso em: 5 jun. de 2017.

enorme nesta área. Os gráficos de estatísticas, representados pelas IMAGENS 01 e 02, atualmente existentes sobre este polêmico tema são por muitas vezes, considerados incompletos e inconclusivos, não sendo visto pelos especialistas das áreas da segurança pública e da criminalidade com bons olhos. Não há disponível na bibliográfica utilizada um balanço geral da quantidade efetiva de armas de fogo em circulação pelo País, tal número é desconhecido. As fabricas, em verdade, um monopólio em sua prática no território brasileiro, amparadas por desculpas envolvendo a segurança nacional, revelam, quando muito, os números de armas comercializadas aos órgãos de segurança pública, informação essa pouco relevante, já que pelo princípio da publicidade ela necessariamente está inserida no Portal Transparência do Governo Federal (WAISELFISZ, 2016).

Hoje, em termos de número, temos as seguintes informações:

- 6,8 milhões de armas registradas;
- 8,5 milhões de armas não registradas;
- Dentre estas, 3,8 milhões em mãos criminosas.

Imagem 1 - Mapa da Violência 2016 – Números e sua evolução

ANO	Aci-dente	Sul-cídio	Homi-cídio	Indeter-minado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Mapa da Violência 2016¹⁰ – Números e sua evolução

Os municípios escolhidos pelo novo cangaço foram aqueles que possuem poucas delegacias, limitado corpo de policiais, pouco poder de fogo, reduzida

¹⁰ WAISELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2016: Mortes Matadas por Armas de Fogo. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, página 13, 2016.

interferência do Estado no combate direto à violência; que teve um padrão de evolução significativo nas últimas décadas.

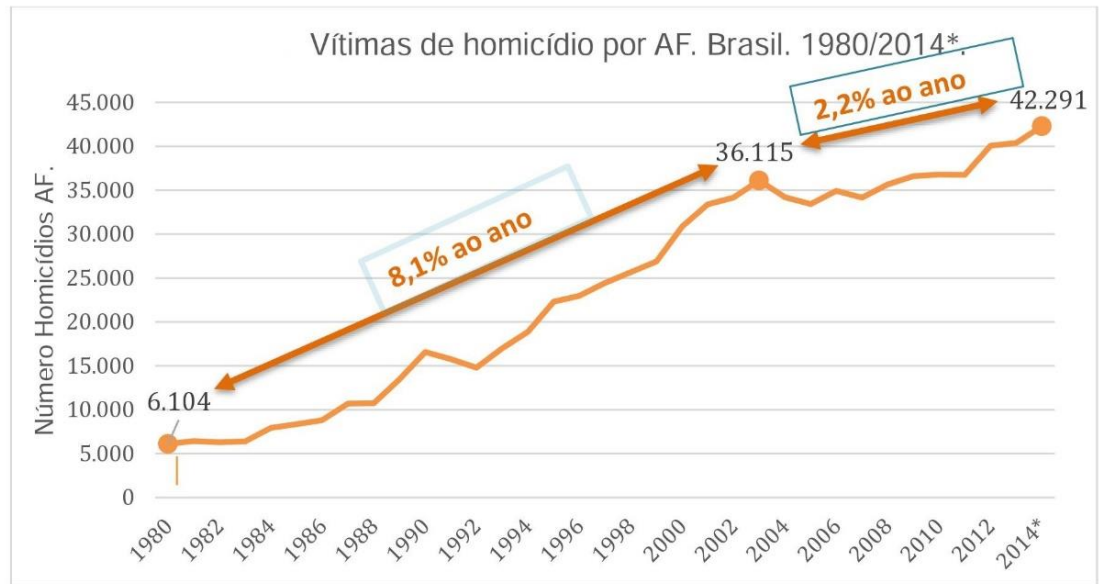
Esse processo de crescimento nos mostra que o fenômeno não se restringe a uma região ou área delimitada e não se limitou a sair dos estados mais violentos para menos violentos, mas se disseminou para todas as regiões brasileiras. O Brasil passou de 11,7 para 26,2 homicídios em 100 mil habitantes, dado que representou um aumento de 124%, informações estas lastreados pelo Mapa da Violência de 2016 (WAISELFISZ, 2016).

Como explicar que esses mesmos índices sofreram inúmeras oscilações em períodos anteriores e deixaram os quantitativos nacionais ora diminuindo ora aumentando? Como um município com mais de 500 mil habitantes como Cuiabá, onde as taxas tiveram uma significativa queda: passam de 69,5 para 40,1 homicídios em 100 mil habitantes o que representa um decréscimo de 42,3% na década passada. No entanto, quando comparado com a última década (2004-2014) o mesmo índice vem de 32,4 em 2004 para 34,7 em 2014, passando a capital da nona posição no ranking nacional para a décima sexta posição, fica reconhecido nestes números um decréscimo no ranking nacional, no entanto, de forma inversa, houve um crescimento no número de homicídios causados por armas de fogo (HAF). Mas, atualmente não consegue o mesmo feito. Tais índices e números podem ser visualizados na IMAGEM 03 (WAISELFISZ, 2016).

Tais dados não podem ser analisados de forma isolada, eles indicam que as políticas praticadas pelo Estatuto do Desarmamento, em um primeiro momento conseguiram frear a tendência do crescimento exponencial e acelerado dos números de mortes causadas pelo uso de armas de fogo, infelizmente tal redução não foi constante ao longo do tempo e tão pouco gradativa, como se era esperado pelo legislador e, principalmente, por toda sociedade civil.

Ao analisar os índices e números, percebe-se que os mesmos sofreram interrupções, variações, para baixo e para cima, e uma infeliz retomada. Traduz-se com isso que é fatalmente detectável que faltou a implementação de outras estratégias, indubitável e intimamente associadas as já implementadas pelo Estatuto do Desarmamento, ou mesmo pequenas e pontuais reformas para com isso, reverter de forma definitiva a escala de crescimento letal e assim, fazer as mortes e por consequências, os números regredirem.

Imagem 2 - Mapa da Violência 2016 – Vítimas de Homicídio por Arma de Fogo (AF) Evolução de 1980/2014



Fonte: Mapa da Violência 2016¹¹

No entanto é inquestionável que, de certo modo, a implementação, a colocada em prática do Estatuto do Desarmamento ocasionou uma redução sensível no crescimento dos números, num dado primeiro momento. Note-se que, o marco temporal para análise do Estatuto deve ser o ano de 2003, sendo este o ano efetivo de sua colocação em prática.

A análise desses fatores pode indicar a necessidade de reprodução de condições políticas de enfrentamento e combate à violência em nível municipal e Estadual servindo de exemplo para cidades interioranas cuja mão do Estado não tem alcançado seu patamar desejado.

Mas, o aumento da violência saiu das capitais atingiu o interior e ameaça também as zonas de fronteira locais conhecidos pelo fácil acesso de drogas, armas, produtos ilegais e rotas de tráfico. Situação que fomenta a grilagem de terras públicas, os desmatamentos ilegais e extermínio de populações indígenas.

Se esta situação parece sem controle no interior dos estados, nas capitais não é diferente: algumas cidades estão dominadas por quadrilhas, milícias que dominam o tráfico de drogas e aterrorizam a população ditando normas e regras como o toque de recolher.

¹¹ Mapa da Violência. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 5 jun. de 2017.

Imagem 3 – Índices de homicídios a cada 100 mil habitantes por capital

Capital	2004		2014*	
	Taxa	Pos.	Taxa	Pos.
Recife	77,8	1°	35,8	13°
Vitória	66,0	2°	41,2	11°
Belo Horizonte	58,1	3°	31,2	17°
Maceió	51,0	4°	73,7	2°
Rio de Janeiro	44,8	5°	13,6	23°
Porto Velho	37,8	6°	30,8	18°
Aracaju	34,4	7°	50,5	6°
Porto Alegre	33,4	8°	41,2	10°
Cuiabá	32,4	9°	34,7	14°
João Pessoa	31,8	10°	60,2	4°
Curitiba	31,5	11°	34,0	15°
Goiânia	26,8	12°	48,5	7°
São Paulo	26,2	13°	10,2	26°
Brasília	26,1	14°	26,4	19°
Florianópolis	24,1	15°	11,5	25°
Salvador	22,7	16°	44,5	8°
Belém	22,6	17°	42,7	9°
Campo Grande	20,7	18°	13,1	24°
Fortaleza	18,4	19°	81,5	1°
Macapá	16,1	20°	25,5	20°
São Luís	15,1	21°	67,1	3°
Rio Branco	13,2	22°	23,2	21°
Teresina	12,7	23°	40,7	12°
Manaus	12,1	24°	32,2	16°
Palmas	10,4	25°	14,5	22°
Natal	9,8	26°	53,0	5°
Boa Vista	7,9	27°	9,1	27°

Fonte: Mapa da Violência 2016 - destaque em Cuiabá por nossa conta.

Para confrontar essas situações se faz necessário políticas sociais que atentem para a segurança do trabalhador, que contemple aqueles que não possuem vínculo com o crime, mas que contribuem para o crescimento nacional através de seu trabalho e cumprimento de obrigações (WAISELFISZ, 2016).

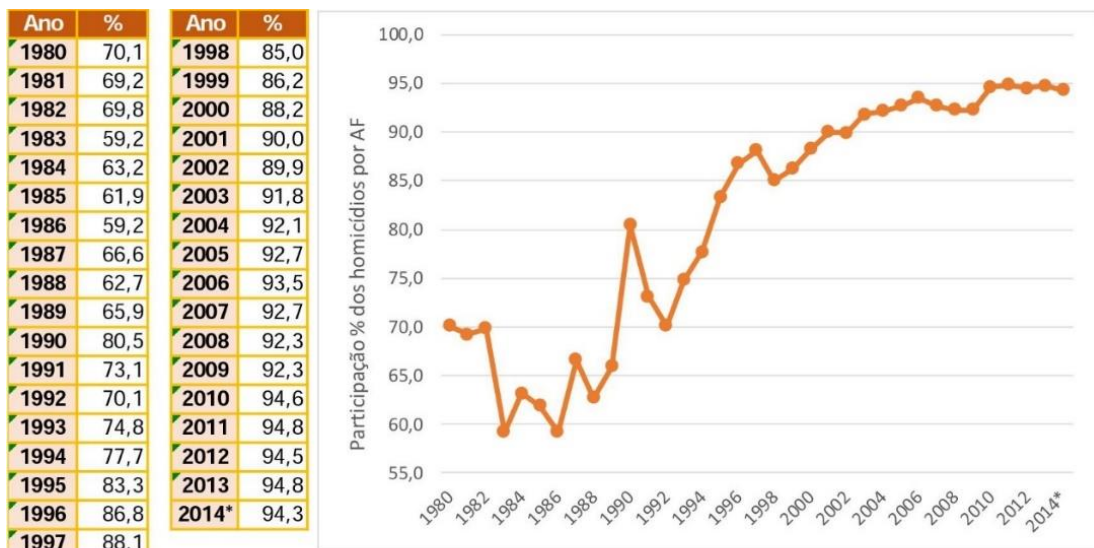
A utilização das armas de fogo para a prática dos mais diferentes tipos de crimes é notória, assim como sua cada vez mais crescente participação como

instrumento fim para a ocorrência de homicídios, esse dado é gritante e pode ser vislumbrando com melhor enfoque através do gráfico apresentado na Imagem 04.

Frisa-se que em 2014, última informação estatística disponível, 94,3% dos homicídios contava com a participação das armas de fogo como instrumento fim para sua realização.

Em análise aos dados citados, pode-se inferir que num período anterior a publicação das atuais políticas desarmamentistas, ou seja, antes de 2003, a utilização das armas de fogo para a resolução de conflitos teve um forte crescimento e um natural agravamento na lesividade dos conflitos.

Imagem 4 – Participação (%) dos homicídios por Armas de Fogo (AF) no total de óbitos



* Dados preliminares.

Fonte: Mapa da Violência 2016.

2.1 - RESULTADO E DISCUSSÃO

O Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde disponibilizou no ano de 2015 uma planilha com diagnóstico detalhado dos 200 municípios com os maiores índices de violência nacional mostrando que o país está enfrentando uma verdadeira guerra urbana, esta planilha ela acompanha os índices registrados de 1996 a 2015 (DATASUL, 2015).

Nessa guerra a sociedade desarmada sofre com a violência e a criminalidade que atinge seus lares, sem condições físicas de proteger seu patrimônio e sua família,

sem direito a defesa do seu patrimônio, sem direito de defesa a vida e a de igualdade de direitos sociais; se tornando alvos fáceis para os criminosos.

O estado sozinho se torna ineficiente para alcançar todos os lugares onde a criminalidade alcança situação que agrava o problema quando a marginalidade domina a comunidade e impede que as forças policiais tenham acesso para combater o crime organizado.

O decreto do desarmamento executado pelo Governo Federal desde 2003 demonstrou ineficiência na tentativa de redução de crimes no País que acreditava que o alto índice de criminalidade se devia a quantidade de armas de fogo. Essa hipótese se mostrou inválida uma vez que decorridos dez anos do decreto do desarmamento da população brasileira o aumento de crime continua ocorrendo em todas as camadas sociais, demonstrando a complexidade do problema.

Verifica-se uma inversão no resultado do desarmamento que ocorreu no país: não trouxe a redução dos crimes por posse de arma de fogo, mas um aumento do crime de roubos e assaltos a mão armada, principalmente em residências, como os latrocínios. O cidadão tem sido atingido até mesmo quando não possui a quantia de dinheiro que o marginal buscava, sendo morto mesmo sem reagir.

A sociedade está amedrontada, presa por grades, muros altos, cercas e alarmes que lhe trazem a falsa sensação de segurança, isso para aqueles que possuem poder aquisitivo para dispor de tais aparatos, sem saber se poderão retornar para casa após um dia de trabalho e rever sua família (STEVANIM, 2015).

Sabidamente Nucci (2009, p.78) afirma em sua obra que “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”.

Baseando-se em estatísticas, mais de 94% dos criminosos, homicidas e assassinos afirmam que a obtenção de uma arma de fogo jamais foi dificultada pela implementação do Estatuto do Desarmamento, houve sim, uma redução significativa das armas de fogo legalmente adquiridas, haja vista um enrijecimento nos meios para se obter legalmente uma arma de fogo, assim como no grande lapso temporal entre o efetivo pedido a concessão e sua efetiva concessão pelo órgão responsável, passando bem mais de 90 (noventa) dias como a lei explicita.

Em contraposição a essa manifestação, temos que mais de 74%¹² dos criminosos desistiriam da ação delitiva se houvesse a possibilidade da propensa vítima estar armada, ao passo que, o mesmo teria receio de uma reação por parte desta e uma inversão dos papéis de hora agressor, para hora agredido.

Nota-se, portanto, que os criminosos possuem certo receio de pessoas portando armas de fogo, haja vista que inicialmente o desejo dos mesmos é o de obter a vantagem pecuniária visada e não perderem a vida ou mesmo de serem presos.

Existe a disposição inúmeras pesquisas sobre o tema em escala mundial, aqui traremos a seguinte informação relevante, levantada por dois cientistas, um sendo o Dr. Wrigh o outro o Dr. Rossi, pesquisa essa que custou para sua elaboração e conclusão a cifra de U\$\$ 680 mil dólares, a mesma foi publicada na obra “Under de Guns: Weapons, Crime and Violence in América” (Tradução livre ao português como: Abaixo da arma: Armas de Fogo, Crime e Violência nos Estados Unidos da América), também citada na obra do Dr. João Luís Vieira Teixeira (TEIXEIRA 2001, p.46), a qual demonstra que mais de 88% dos criminosos/marginais conseguem obter suas armas pelo meios ilícios, apesar de qualquer restrição imposta informação mais reveladora é que em pesquisa feita, 57% dos encarcerados declararam que possui mais temor de levar um tiro do cidadão armado, do que da própria força policial.

3.0 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a sociedade vive acuada, a criminalidade está solta nas ruas cometendo crimes de todas as formas: desde pequenos furtos até sequestros relâmpagos fazendo vítimas em todos os lugares e horários; alimentando o tráfico de drogas e o crime organizado.

Verifica-se que apesar do estatuto do desarmamento impor maior rigor à posse e porte de armas de fogo os crimes em todas as formas continuam aumentando gradativamente; esse fato obrigou a criação de um projeto de lei em 2015 para revogar o rigor imposto pela lei de 2003 propondo uma maior flexibilidade a aquisição e posse.

Na atual legislação há uma grande diferença entre a posse e o porte, por isso quem solicita posse poderá ser surpreendido caso seja pego em blitz ou revista policial portando uma arma de fogo; a posse só dá o direito a arma dentro de casa ou

¹² VIENA, ANDERSON POZEBON. O Estatuto do Desarmamento perante a Criminalidade, Francisco Beltrão-PR, CESUL, páginas 61, 2012.

empresa. A posse ilegal gera detenção de um a três anos e multa. O porte permite o uso de armas fora de casa ou da empresa. Por este exato motivo a concessão do direito a posse não dá direito ao porte da arma de fogo fora da residência ou mesmo do estabelecimento comercial de seu titular.

Dentre os novos requisitos para a posse e porte é necessária a solicitação, ter no mínimo 25 anos, ter residência fixa, ter curso de tiro, obter certidão de antecedentes criminais e a declaração de motivação; mas tudo isso não garante a autorização.

Mormente ao informando, os documentos solicitados para o porte ou posse de arma de fogo são cópias dos documentos pessoais, com a devida apresentação em conjunto aos originais, assim como a declaração de efetiva necessidade (frisa-se que o Superintendente da Polícia Federal da região de domicílio do solicitante, será a autoridade que terá a discricionariedade de analisar essa “efetiva necessidade”, será necessária a certidão negativa de antecedentes criminais, comprovante de emprego, ser aprovado em exame técnico e fotos 3x4.

O que foi mantido é a punição da lei anterior: a prisão em flagrante em caso de porte ilegal. A grande novidade é a possibilidade de posse e uso para pessoas que respondem por crime culposos ou sem intenção de fazer.

A posse e o porte dão ao cidadão a possibilidade de reação em caso de ser atacado e inibir o ataque ou violência contra sua vida, bem como coibir a reação ou estimativa criminosa que irá ponderar o lucro do roubo sobre a perda de sua vida em caso de reação por parte do atacado.

O criminoso armado prefere as residências com moradores para impor sua ira em caso de falta de dinheiro ou bem valioso, culminando em alguns casos com a violência desmedida, agressão desnecessária ou mesmo a morte do trabalhador atacado. Como ocorre com os policiais muitas vezes atacado durante sua folga, que é pego de surpresa pelo criminoso desarmado (TEIXEIRA 2001).

Por isso a repressão ou restrição ao porte e posse de arma favorece apenas o fora da lei que é preso várias vezes paga a fiança e é liberado para novas práticas criminosas. Já a liberação dará ao trabalhador a possibilidade de colocar uma dúvida no criminoso sobre o porte ou posse por parte do ofendido gerando um clima de paz e sensação de bem-estar nos lares.

Um estudo do professor americano John Lott publicado no ano de 2002 sobre o porte de armas demonstrou que os estados com menos restrição ao uso de armas possuem as menores taxas de crimes brutais (JOHN, 2002). Por isso para controlar o

uso de arma basta criar um nível de identificação que garanta o rastreamento do caminho percorrido desde a fabricação, do registro da venda e da posse. Assim será possível prever a marcação do lote comercializado pelas empresas de segurança, pelas forças armadas e pelo cidadão comum.

Podendo criar também um sistema de reuso das armas ilegais presas nas fronteiras e sociedade, para testes do exército ou das polícias civis ou militares, diminuindo assim a quantidade de armas e munições compradas pelo Estado para o uso em testes e cursos preparatórios. Para reduzir o tráfico de armas é necessário um combate a sua disseminação nas escolas, nas comunidades carentes, onde o poder do Estado é reduzido, com políticas públicas que abrangem a distribuição de informativos e incentivos ao uso legal. Além da possibilidade da unificação do banco de dados sobre as armas nacionais que facilitaria o rastreio das Polícia Federal e Exército.

A arma que é apreendida, ela não vira, ou em princípio não deveria virar, “ferro velho”, por vários motivos. Em primeiro lugar, porque mesmo apreendida pela polícia, ela continua sendo uma arma que se presta a atirar e matar. Se há falhas na cadeia de custódia, essa arma pode ser roubada, extraviada, furtada ou mesmo desviada e voltar para circuitos criminosos. Em segundo lugar, porque uma arma apreendida constitui evidência para a investigação e elucidação de um delito; e, em terceiro lugar, porque, segundo o Estatuto do Desarmamento, toda arma de fogo envolvida em delito deve ser destruída pelo Exército, ou, eventualmente, ser doada a uma instituição armada ou policial, 48 horas após a elaboração dos laudos periciais e quando já não interessa mais à causa judicial.

Por este motivo o referendo sobre o porte de armas mostrou que os brasileiros, em sua maioria, não são favoráveis ao desarmamento, tanto que deram sua resposta negativa pela proibição por completo da comercialização e da concessão tanto do porte como da posse de armas em todo território brasileiro.

No entanto, a liberação para a posse ou o porte de arma de fogo não deve ser pretexto para seu uso irregular ou mesmo irresponsável, deve essa ser uma atitude necessária para salvaguardar, como última ferramenta e recurso, a vida do trabalhador e de sua família; bem como oferecer a vítima potencial ofensivo para defender sua vida e enfrentar o transgressor da lei.

Por fim, pode-se concluir que a lei do estatuto do desarmamento, mesmo com algumas pontuais vitórias, como amplamente abordado e demonstrado no artigo,

infelizmente não surtiu ou atingiu sua plena eficácia no enfrentamento da violência e da criminalidade, assim como a quase que total proibição do porte e da posse de armas, não trouxe tantos benefícios à sociedade como os legisladores assim desejavam e esperavam quando a implementaram.

REFERÊNCIAS

A violência na sociedade contemporânea. Organizadora Maria da Graça Blaya Almeida. – Dados eletrônicos. Porto Alegre, BRASIL: EDIPUCRS, 2010. 161 folhas.

BRASIL. **Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2016.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

BRASIL. **Estatuto do desarmamento,** Lei 10.826/2003. – 4. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013. 51 p.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal.** 3. ed. São Paulo: Ícone, 2002.

FISCHER, Félix; GOMES, Luiz Flávio. **STF cancela súmula 174: arma de brinquedo não agrava o roubo.** São Paulo, ago. 2002. Disponível em: Acesso em 10 set. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo.** Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva 1971.

JD WRIGHT, P Rossi, K Daly, E Weber-Burdin, **Under the gun: Weapons, crime, and violence in America,** 1983.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** vol. 1. ed. 33ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

JR LOTT, JOHN. In: Guns save more lives than they take; prevent more injuries than they inflict On-line. Disponível em: <<http://www.gunowners.org/sk0802htm.htm>>. Acesso em 5 de jun. 2017.

JÚNIOR, Edmilson Lopes. **O crime organizado no Brasil no início do século XXI,** 2007, XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20org%20no%20brasil_in%C3%83%C2%ADcio%20s%C3%83%C2%A9culo%20XXI.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Mapa da Violência 2016. **Os Jovens do Brasil.** Brasília, Ministério da Justiça, Instituto Sangari. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

Portal da Saúde – Acessado em 15/02/2017, disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/ext10>.

STEVANIM, Luiz Felipe Ferreira. **A sociedade amedrontada: estratégias eleitorais em torno da violência**. São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001.

UNICEF. **Retrato estatístico das mortes de crianças e jovens por causas violentas: Brasil 1979-1993**. Brasília, 1995.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2016: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2016.